



Acórdão 00346/2021-4 - Plenário

Processo: 03094/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEAMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: FABRICIO HERICK MACHADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR- JURISDICIONADO: SECRETARIA DE
ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS – EXERCÍCIO 2019 – REGULAR –
QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador, tendo como gestor o Sr. **Fabrizio Herick Machado**, responsável pela prestação das contas, no exercício financeiro de 2019, da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 0278/2020-3, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou no opinamento nos seguintes termos:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1 – divergência entre inventário de bens de consumo em almoxarifado e contabilidade.	Fabício Herick Machado	citação
3.2.2 – Ausência de inventário de bens móveis.	Fabício Herick Machado	citação

Foi, então elaborada da Instrução Técnica Inicial – ITI 0213/2020-9, que propôs a citação do gestor nos termos do Relatório Técnico, o que se perfectibilizou por meio da Decisão SEGEX 00284/2020-9.

Ato contínuo, vieram aos autos as justificativas do gestor que foram analisadas pela unidade técnica competente que, em sede de Instrução Técnica Conclusiva – ITC 0393/2021-9, manifestou-se nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabrício Herick Machado.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas do responsável, Sr. Fabrício Herick Machado, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenadores de despesas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 0675/2021-9.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os indícios de irregularidade mencionados no Relatório Técnico, tem-se o que segue.

Com base nas justificativas e documentos apresentados, as diferenças apresentadas entre os bens em almoxarifados e os registros contábeis se apresentam maiores que indicados anteriormente.

O responsável encaminhou os novos inventários dos bens em almoxarifado e apresentou nova tabela de apuração que se reproduz:

Tabela 1) Bens de Consumo, de Distribuição Gratuita e Permanente R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
115610100	Material de Consumo	2.991,13	2.991,13	0,00
115610300	Material para Distribuição Gratuita	576.151,41	0,00	576.151,41
123110601	Estoque Interno (Almoxarifado de Material Permanente)	4.999.383,24	774.642,80	4.224.740,44

Fonte: SIGEFES, Portal SIGA-Relatórios, SIGA-Almoxarifado – Consumo e SIGA-Almoxarifado Permanente & Patrimônio

Logo, existem duas divergências, sendo a primeira em materiais para distribuição gratuita e a última em materiais permanentes estocados no almoxarifado.

Com relação aos bens de distribuição gratuita, trata-se de bens adquiridos para doação aos municípios capixabas visando o fortalecimento das estruturas municipais de Meio Ambiente que tiveram seus registros contábeis sem os respectivos lançamentos no sistema patrimonial em 2019 que ocorreu em 2020 no SIGA (sistema patrimonial) através dos códigos 161423, 161425 e 161426.

Já em relação aos bens permanentes, o responsável aponta e comprova que a diferença é de R\$ 4.224.740,44 com o envio do inventário (arquivo Peça Complementar nº 31983/2020) evidenciando o total de R\$ 774.642,80 desses bens.

Para justificar essa divergência, esclarece que houve a aquisição de equipamentos de informática e tecnologia da informação adquiridos em Dezembro/2019 sem o

registro no sistema patrimonial (inventário) em função de não haver código específico para o registro dos bens recebidos que ocorreu apenas em 2020, por meio dos códigos de lançamentos nºs 157977, 157978, 157979, 157981, 157982, 157983, 157985, 157988, 157990, 157994, 157995 e 161523

Assim, considerando que o responsável apresentou documentos, justificativas, bem como, os registros realizados no sistema patrimonial de ajustes, entende-se pelo afastamento dos indícios de irregularidade.

Dessa forma, concluiu a unidade técnica nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabrício Herick Machado.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas do responsável, Sr. Fabrício Herick Machado, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenadores de despesas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 0675/2021-9.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica - cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição - e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-346/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo Sr. **Fabrizio Herick Machado**, à frente da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no exercício financeiro de 2019, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. NOTIFICAR o responsável da decisão que vier a ser proferida por esta Corte;

1.3. ARQUIVAR os autos, após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRA SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões